



À Comissão de Licitação

Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico N° 90065/2024

Karoline Nascimento dos Santos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.366.590/0001-05, com sede na Rua Ilha Grande, nº 452 Casa 1 – Praia da Ribeira – Angra dos Reis RJ, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos arts. 11, 67 e 71 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente Recurso Administrativo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Recorrente participou do certame licitatório em epígrafe, tendo apresentado proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a documentação já submetida à Comissão.

Durante a fase de habilitação, foi solicitado à Recorrente a apresentação da Certidão Negativa de Falência, entre outros documentos exigidos pelo edital. Dentro do prazo estabelecido, a Recorrente apresentou o protocolo de solicitação da certidão, conforme documentos anexados, evidenciando seu empenho em atender às exigências editalícias.

No entanto, em decisão posterior, houve a desclassificação da Recorrente sob o argumento de não ter apresentado, no prazo, a certidão em questão, desconsiderando o protocolo anteriormente fornecido.

Ressalte-se que a certidão foi emitida e obtida em menos de cinco dias após o prazo inicial, sendo possível sua imediata apresentação para sanar qualquer eventual falha documental.

II. DO DIREITO

a) Princípio da Economicidade (Art. 11 da Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 11, preza pelo princípio da economicidade, visando sempre a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No presente certame, a proposta apresentada pela Recorrente configura-se como a mais econômica e eficiente para o interesse público, o que reforça a viabilidade da sua contratação.



A desclassificação da Recorrente, baseada em formalidade sanável, contraria esse princípio, podendo resultar em contratação menos vantajosa para o ente público, caso prevaleça.

b) Flexibilização na Comprovação de Regularidade Documental (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, admite a flexibilização da fase de habilitação, permitindo ajustes e adaptações nas comprovações de regularidade fiscal, trabalhista e documental, de modo a não excluir potenciais licitantes por questões meramente formais.

No caso concreto, o protocolo da certidão foi apresentado no prazo estabelecido, e a Recorrente, de boa-fé, obteve a certidão definitiva em poucos dias após o prazo, estando plenamente regular.

c) Possibilidade de Diligência (Art. 71 da Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública, a qualquer momento, pode realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, conforme previsto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a Comissão poderia, inclusive, ter solicitado a certidão definitiva antes de decidir pela desclassificação, visto que a situação seria facilmente sanada com a apresentação do documento, sem qualquer prejuízo ao certame.

d) Caráter Sanável da Irregularidade Documental

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reconhecido que irregularidades formais, especialmente relacionadas à apresentação de documentos, são sanáveis desde que a parte tenha apresentado comprovação inicial (como o protocolo) e resolvido a pendência em prazo razoável. A entrega da certidão em prazo inferior a cinco dias demonstra que a irregularidade foi resolvida de maneira rápida e eficiente.



III. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

1. A reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, com base no caráter sanável da falha documental;
2. A aceitação da certidão negativa de falência já emitida, considerando que o protocolo foi apresentado dentro do prazo e que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa economicamente para a Administração Pública;
3. A continuidade de sua participação no certame licitatório, garantindo, assim, o princípio da economicidade e o melhor resultado possível para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Angra dos Reis, 15 de outubro, de 2024.

KAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS

KNS EMPREENDIMENTOS
Rua Ilha Grande, nº452 casa 1, Praia da Ribeira -Angra dos Reis/RJ
Contatos: (21)97999-4756 / (24) 99920-3002
CNPJ 48.366.590/0001-05



ANEXO I



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ANGRA DOS REIS DCP
Avenida Oswaldo Neves Martins, 32
CEP: 23.900-030 - CENTRO - ANGRA DOS REIS - RJ

Folha: 1 de 1

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral da Justiça
Código Identificador de Certidão
CAAO96377-MXO
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tj.rj.br/portal-sistema-judicial>



CERTIDÃO

Modelo Fazendário

2024.3721647.487-1

O Responsável pelo gerenciamento do Distribuidor Oficializado desta Comarca, designado na forma da lei, CERTIFICA com referência aos assuntos mencionados, e DÁ FÉ QUE, revendo em seu poder e Cartório os livros e/ou assentamentos abrangendo todo o inciso III do Artigo 21 da CNCGJ - Parte Judicial, das distribuições em curso relativos a:

I - Ações privativas das Varas de Fazenda Pública;

II - Ações privativas das Varas de Dívida Ativa Municipal;

III - Ações privativas das Varas de Dívida Ativa Estadual, desde:

onze de outubro de dois mil e quatro até onze de outubro de dois mil e vinte e quatro,

NADA CONSTA no(s) nome(s) de KARILONE NASCIMENTO DOS SANTOS e CPF: 132.366.387-88, pesquisado(s) por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2024.3721647.487-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral.

Finalidade declarada pelo requerente: Concorrência e Licitação - .

QUEDINA DE ALMEIDA MENDES DE ARAUJO - Matr. 24388 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Emitida em 11/10/2024 17:59:32

ANGRA DOS REIS, 11 de outubro de 2024.

Emolumentos
Gratuito/Isento